



COMARCA DE BOM JESUS
VARA JUDICIAL
Rua Sete de Setembro, 388

Processo nº: 083/2.14.0000830-6 (CNJ:.0002289-98.2014.8.21.0083)
Natureza: Crimes contra a Paz Pública
Autor: Justiça Pública
Réu: Rafael Oliveira Silveira
Oberdan Callai Chaves
Luiz Fabiano Cardoso
Vinicius Chissini Nunes
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Uda Roberta Doederlein Schwartz
Data: 28/12/2017

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Rafael Oliveira Silveira, Oberdan Callai Chaves, Vinicius Chissini Nunes e Luis Fabiano Cardoso como incurso nas sanções do art. 288 do Código Penal, nas sanções do art. 32, §2º, da Lei nº 9.605/98 (126 vezes, em continuidade delitiva) e nas sanções do art. 278 do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do referido diploma legal, em razão dos seguintes fatos delituosos:

"Fato 1:

No dia 19 de novembro de 2014, no turno da tarde, em horário não precisado, na Praça Central desta cidade, em frente ao Clube Santa Cruz, os denunciados RAFAEL OLIVEIRA SILVEIRA, OBERDAN CALLAI CHAVES, LUIS FABIANO CARDOSO e VINÍCIUS CHISSINI NUNES, associaram-se, com estabilidade e permanência, para o fim específico de cometerem crimes, como se depreende da divisão de tarefas entre os coautores e da espécie de intolerância revelada no cometimento dos delitos.

Na ocasião, o denunciado Oberdan contactou o denunciado Luis Fabiano e disse que precisava falar com ele na Praça da cidade. Chegando ao local, Luis Fabiano encontrou-se com Oberdan, Vinicius e Rafael, ocasião em que os quatro ajustaram, a mando de Rafael, como iriam matar os animais domésticos desta cidade (crime de maus tratos), dividindo tarefas. Rafael foi quem entregou dinheiro a Luis Fabiano, que ficou responsável por adquirir a carne/graxa para misturarem o veneno (estricnina, conforme relatórios de ensaio realizados nas amostras das vísceras dos animais vitimados de fls.) e os demais coautores ficaram encarregados de colocar o veneno na graxa/carne e distribuí-lo pela cidade, como efetivamente fizeram. Não reiteraram a prática criminosa apenas porque foram descobertos e o fato ganhou notoriedade na imprensa.

Fato 2:

Na madrugada do dia 19 para o dia 20 de novembro de 2014, em horário não precisado, na Praça Central e outros locais desta cidade, os denunciados RAFAEL OLIVEIRA SILVEIRA, OBERDAN CALLAI CHAVES, LUIS FABIANO CARDOSO e VINÍCIUS CHISSINI NUNES, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, praticaram maus tratos contra animais domésticos, os quais lhes ocasionaram a morte.

Na ocasião, o denunciado Rafael já havia determinado o extermínio de cães e gatos da cidade, bem como entregue dinheiro para o denunciado Luis Fabiano, que adquiriu a graxa/carne, repassando-a para os co-denunciados Rafael, Oberdan e Vinicius, os quais providenciaram no seu envenenamento e, em seguida, na sua distribuição. Os animais foram envenenados com estricnina (relatórios de ensaio realizados nas amostras das vísceras dos animais vitimados de fls.), circunstância que lhes impôs sofrimento exagerado, revelando-se absolutamente cruel, haja vista que o emprego deste veneno, especificamente, causa paralisia dos músculos dos animais, culminando na sua morte por asfixia, passando antes por convulsões. Foram vitimados aproximadamente 30 (trinta) animais domésticos no Centro do município, outros 30 (trinta) animais domésticos no Bairro Sapolândia, outros 22 (vinte e dois) animais domésticos no "lixão" municipal, outros 04 (quatro) animais domésticos no Cemitério Municipal, outros oito 08 (oito) animais domésticos na Rua Domingos Piazza, outros 02 (dois) animais domésticos no Bairro Cohab, outros 3 (três) animais domésticos na Avenida Manoel Silveira de Azevedo, outros 07 (sete) animais domésticos no Bairro São José, outros 05 (cinco) animais domésticos no Bairro Alto da Pedra e mais 15 (quinze) animais domésticos no Bairro Spinelli, todos por envenenamento (laudo técnico fl. 66, certidão da fl. 69 e relatórios de ensaio realizados nas amostras das vísceras dos animais vitimados de fls.).

Fato 3:

Na madrugada do dia 19 para o dia 20 de novembro de 2014, em horário não precisado, na praça central desta cidade, no Bairro Sapolândia, no "lixão" municipal, no Cemitério Municipal, na Rua Domingos Piazza, no Bairro Cohab, na Avenida Manoel Silveira de Azevedo, no Bairro São José, no Bairro Alto da Pedra e no Bairro Spinelli, todos nesta cidade, os denunciados RAFAEL OLIVEIRA SILVEIRA, OBERDAN CALLAI CHAVES, LUIS FABIANO CARDOSO e VINÍCIUS CHISSINI NUNES, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, fabricaram e entregaram a consumo coisa ou substância nociva à saúde.

Na ocasião, depois de adquirirem carne/graxa e empregar-lhes veneno (fabricaram) para matar os cães e gatos da cidade, ao distribuir as porções pelas vias públicas de Bom Jesus e lançar o produto no interior dos pátios de algumas residências, os denunciados entregaram a consumo coisa com substância nociva à



saúde, consistente no veneno estricnina, acessível a qualquer desavisado, crianças e animais (laudo técnico fl. 66, relatórios de ensaio realizados nas amostras das vísceras dos animais vitimados de fls. e certidão da fl. 69).”

Decretada a prisão preventiva (083/2.14.0000862-4 – fls. 205-215), decisão ratificada pela 4ª Câmara Criminal (fls. 309-311), Rafael foi recolhido ao Presídio da Vacaria em 17/12/2014 (fl. 221 daqueles autos), onde permaneceu até 18/4/2015 (fl. 433), quando a custódia foi convertida em medidas cautelares diversas (fls. 430-432).

A denúncia foi recebida em 14/01/2015 (fls. 287-288).

Citados (fls. 301 e 305), os réus responderam à acusação: a) Luiz Fabiano, por intermédio da Defensoria Pública, reservou-se o direito de analisar o acervo probatório em sede de memoriais orais ou escritos (fls. 313-314); b) Rafael, por meio de defensor constituído (fl. 309), arguiu: b.1 – a inépcia da inicial em razão de não terem sido delineadas as ações de cada agente, o que inviabiliza a defesa; b.2 – a nulidade das interceptações telefônicas em face de: b.2.1 – a possibilidade de serem realizadas por outros meios; b.2.2 – o inquérito já estar concluído à época da representação; b.2.3 - não se tratar de diligência imprescindível para apuração do ilícito; b.2.4 - as ameaças não objetivaram proveito processual, o que inviabiliza a modalidade probatória, em razão de se tratar de infração penal cominada com detenção. Afirmou, ainda, que foram grampeados telefones de terceira pessoa. No mérito, negou as acusações, pontuando não existir prova da estabilidade e permanência do grupo, o que implica o reconhecimento do concurso de pessoas, bem como a absorção do art. 278 do Código Penal pelos maus-tratos aos animais, segundo o princípio da consunção. Assim, requer a remessa de cópias dos autos à Corregedoria do Ministério Público e à Delegacia de Polícia para apurar eventual infração disciplinar e criminal praticada pelo agente ministerial (fls. 319-330); c) Oberdan, também por defensor constituído, afirma inexistir prova inequívoca da autoria, pontuando suas qualidades pessoais (fls. 331-333); d) Vinícius, também por defensor particular (fl. 298), alegou a ausência de justa causa para ação penal em razão da prova estar “calcada única e exclusivamente na palavra de um correu que sequer diz que viu os fatos” (fls. 336-339).

Admitida a acusação, anularam-se as interceptações das conversas telefônicas dos terminais indevidamente monitorados (da vítima), rejeitando-se as demais nulidades, com decretação do sigilo judicial para proteger o sigilo legal das transcrições e das interceptações telefônicas (fls. 343-355).

Na audiência de instrução (fl. 406), Rafael Santos Oliveira foi habilitado como assistente de acusação. Foram ouvidas, incluindo a precatória de fls. 393/394, 28 pessoas. Foram dispensadas as testemunhas Maurício Nunes, Paulo Taciano Almeida Nunes, Paulo César Kramer de Macedo, Orlando Júnior Kramer Velho e Marco Antônio Grazziotin Paim, por serem, segundo o réu Vinícius, meramente abonatórias, sendo pelo Juízo, na solenidade, abonada a conduta do referido acusado. Houve desistência da testemunha Marco André Borges Martins, arrolada pelo réu Oberdan, o que restou homologado. Foi realizado o interrogatório dos réus, encerrada a instrução, convertidos os debates orais em memoriais e postulada a soltura do réu Rafael (fls. 406/420).

Sobreveio decisão substituindo a prisão preventiva em medidas cautelares ao réu Rafael (fls. 430/432).

Em alegações finais: (i) o Ministério Público requereu a absolvição pelo crime de associação criminosa, bem como a condenação dos réus pelos demais crimes (fls. 578-599); (ii) Rafael Santos Oliveira deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (fl. 574v.); (iii) Rafael Oliveira Silveira alegou a insuficiência probatória para condenação pelos crimes de maus-tratos aos animais e associação criminosa, bem como a absorção do crime capitulado no art. 278 do Código Penal pelos maus-tratos aos animais, pois o envenenamento da carne com estricnina constituiu o crime-meio para a matar os animais, segundo o princípio da consunção (fls. 578-599); (iv) Oberdan Callai Chaves, além de corroborar a tese da insuficiência probatória, requereu o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos maus-tratos aos animais (fls. 601-608); (v) Vinícius Chissini Nunes pontuou a insuficiência da prova judicializada para a condenação (fls. 609-620); e (vi) Luis Fabiano Cardoso pontua que sua participação limitou-se à aquisição de “sebo”/“graxa” empregado na ação, o que autorizaria a absolvição, bem como pontua a confissão/delação de seus superiores hierárquicos (fls. 621-624).

Sobreveio sentença absolvendo os réus pela prática dos primeiro (art. 386, II, do CPP) e terceiro (art. 386, III, do CPP) fatos descritos na denúncia, convertendo-se o julgamento em diligência quanto ao segundo fato, a fim de que o Ministério Público se manifestasse sobre a concessão da suspensão condicional do processo aos réus e fosse providenciada a juntada das Portarias de nomeação e exoneração dos acusados pelo Município de Bom Jesus (fls. 625/629).

O órgão ministerial manifestou-se pela impossibilidade da concessão da suspensão condicional do processo aos acusados (fl. 630v.).

Juntadas aos autos as Portarias requisitadas pelo Juízo (fls. 633/639).

O assistente à acusação apresentou apelação (fl. 644), tendo o recurso sido recebido (fl. 645), postulando, ao depois, que a apresentação das razões se desse perante o egrégio Tribunal de Justiça (fl. 646), deixando decorrer *in albis* o prazo para tanto, o que motivou o retorno dos autos à origem (fl. 657).

Juntada de laudo pericial (fls. 660/672).

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pela condenação dos réus às sanções do art. 32, §2º, da Lei nº 9.605/98, por 126 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, incidindo com relação ao réu Rafael a agravante do art. 62, I, do CP, bem como para que o assistente à acusação deixe de ser intimado para os atos processuais subsequentes (fls. 673/674).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito passa a ser sentenciado pela magistrada subscritora, embora não tenha ela presidido a audiência de instrução, porque assumiu a titularidade da Comarca na data de 02/01/2016, entrando em licença maternidade/férias de 03/01/2016 a 09/08/2016, estando o julgamento do referido processo, nesta data, sob sua competência.

Tendo-se encerrado a instrução processual e não havendo preliminares ou nulidades a serem reconhecidas, passo ao julgamento do mérito.

II. I - Especificamente quanto ao mérito, a existência do fato ficou bem demonstrada pela decisão de fls. 343/355:

“A materialidade, esta compreendida como os elementos sensíveis da infração penal, resta – em tese – evidenciada: 1 – na comunicação da morte de um canino realizada por Humberto Otávio de Lavra Pinto (fl. 14); 2 - na comunicação da morte de um canino realizada por Rafael Santos Oliveira (fl. 20); 3 – na comunicação da morte de vinte caninos por Marco Antônio Kercher (fl. 21); 4 – na(s) fotografia(s) de um cão morto (fl. 38 e 61); 5 - na(s) fotografia(s) de três cães mortos (fl. 46 e 59); 6 - na(s) fotografia(s) de um cão morto (fl. 48); 7 - na(s) fotografia(s) de três cães mortos (fl. 58); 8 - na(s) fotografia(s) de um cão morto (fl. 60); 9 - na(s) fotografia(s) de dois cães sobreviventes (fl. 62); 10 - no laudo técnico subscrito pelos peritos nomeados (fl. 69) Dr. Jackson peres Longui – CRMV/RS 3719 e Lauro David Bertholdo Júnior – CRMV/RS 11947 (fl. 70); 11 - nas imagens captadas pela câmeras de segurança do Mercado Costelão (fl. 79); 12 – pelo fotografia do veículo GM/Corsa, placa ICP 9501 (fl. 80); 13 – na comunicação da morte de um canino realizada por Lea Mara Ramos Cândido (fl. 64); 14 – na comunicação de localização da carcaça de animal realizada por Ângelo Zini Ribeiro (fl. 218); 15 - na comunicação da morte de um canino realizada por Rosilene Aparecida Antônio da Costa (fl. 221); 16 - na comunicação da morte de três caninos realizada por Katiana Lima Wolf (fl. 224); 17 - na comunicação da morte de um canino realizada por Albertina Maggi de Moraes (fl. 228); 18 - no relatório de ensaio n° 84.891/2014 realizado pela Pró-Ambiente Análises Químicas e Toxicológicas apontando a presença de estricnina nas amostras analisadas (fls. 251-252); 19 - no relatório de ensaio n° 84.893/2014 realizado pela Pró-Ambiente Análises Químicas e Toxicológicas apontando a presença de estricnina nas amostras analisadas (fls. 253-254); 20 - no relatório de ensaio n° 84.895/2014 realizado pela Pró-Ambiente Análises Químicas e Toxicológicas apontando a presença de estricnina nas amostras analisadas (fls. 255- 256).

Por fim, foi realizado o censo das mortes dos animais, totalizando o número de 126, conforme certidão da fl. 73.”

II. II - Relativamente à autoria, registre-se que diversas foram as pessoas ouvidas neste feito – não só judicialmente, mas na esfera policial e, também, perante o Ministério Público.

No que tange à seara extrajudicial, a decisão retro mencionada bem delimitou o conteúdo probatório extrajudicial, relevante que foi para o juízo de admissibilidade da acusação. Já realizada a instrução judicial, mister enfatizar por ainda deter relevância ao deslinde do feito, que *“as imagens das câmeras de segurança do Mercado Costelão e do Supermercado Baggio filmaram o carro suspeito transitando por ruas da cidade a partir das 00:20 horas (horário de verão), semelhante ao de Oberdan, pois detinha um adesivo reflexivo na altura no vidro esquerdo (vide fls. 79-80)”*; que os réus Luis Fabiano e Oberdan realizaram delações, o primeiro apontando Rafael, Oberdan e Vinicius como autores, ao passo que o segundo, Luis Fabiano e Rafael.

Passo, então, à suma da prova testemunhal colhida judicialmente.

A Policial Civil Drarissa relatou as diligências da Polícia Civil, aduzindo que Luis Fabiano lhe falou que comprou a carne e que Rafael é que foi o mandante da morte dos animais; que todo o ano, por volta de setembro, a Prefeitura faz essa “limpa” de cachorros; que apenas viu Vinicius na Delegacia e ouviu o nome dele por ocasião da solenidade judicial.

O Policial Civil Cláudio disse que as pessoas comunicaram a morte dos cães; elas mesmas investigaram. Foi generalizada a morte, na cidade toda; portanto, não foi algo de um vizinho incomodado. Foi uma matança organizada. Na câmera do Sr. Baggio, constatou-se um veículo que para, joga alguma coisa e os cães vem para pegá-la. O adesivo exibia um adesivo e uma luz de freio queimada. Sabíamos que era o veículo do Oberdan. Fomos atrás e o carro estava para conserto. Mas verificamos que a luz de freio estava queimada. A população já apontava os réus como suspeitos. Fabiano acabou nos contando, mencionando Rafael, Oberdan e Vinicius. E que só teria comprado a carne, que Rafael deu o dinheiro. Oberdan disse que não depor. Então, o inquérito foi deslocado para Vacria, em razão do impedimento da Delegada, que era namorada do Rafael. As informações chegavam por telefone, pessoalmente... Todos comentavam. Também havia informações para confundir as investigações: mencionando os Marcos, o Cafuringa... Fabiano contou que Vinicius ajudou a distribuir a carne. A tese de Oberdan, de que estava em um jogo de futebol, foi para dificultar a investigação. Várias pessoas não quiseram se identificar, mas a cidade inteira sabia quem eram os autores. Cidade pequena é assim: um sabe e todos acabam sabendo. Obtive a informação de que o pai de Oberdan foi à agropecuária comprar veneno para cachorro com o Márcio. Fabiano negava que estava no carro com Oberdan. O açougueiro confirmou que ele esteve comprando sebo. Recebemos a informação de que houve uma reunião na Administração para solucionar o problema dos mosquitos e dos cachorros. Rafael era Secretário de Desenvolvimento Econômico. Os lugares das mortes foram os mais variados. Foram atingidos cachorros de rua, de pátio... O veneno foi distribuído aleatoriamente. Isso já tinha acontecido em 2010 ou 2011, quando



morreram 40 e poucos cachorros. Oberdan era subordinado ao Rafael. Em 2010/2011, não sei se eles trabalhavam na Prefeitura. Quem falou da reunião foi Oberdan. Quando o Delegado Fladimir assumiu o inquérito é que os réus foram interrogados. A delegada Thalita estava na Delegacia quando os réus e testemunhas foram levados para depor em Vacaria. Pela câmera, arremessa-se algo do veículo, que não sei dizer o que é. Não visualizei quem estava no veículo, porque tem película. Vinicius foi citado pelo Fabiano e pelo Oberdan.

O Policial Civil Gelson disse que a investigação foi iniciada a partir das câmeras particulares na cidade: do supermercado Costelão, do Baggio, do supermercado Bortolotto. Pelo Fabiano soubemos da participação dos demais, sendo Rafael o mandante. Oberdan disse que não tinha condições de prestar depoimento em Bom Jesus, por causa da Delegada Thalita, que era namorada do Rafael. Oberdan e Fabiano concordaram em prestar o depoimento em Vacaria. Afirmaram que Rafael era o mandante. Oberdan negava a autoria. Fabiano só confirmou que comprou o sebo. Ele disse que quem preparou o veneno foram Vinicius, Oberdan e Rafael. Oberdan disse que tinha saído do jogo de futebol e estava circulando na rua. Ele confirmou que o veículo que aparecia na câmera era o dele. Que ele não largou objeto nenhum na rua. Oberdan não falou na participação do Vinicius. Recebi uma informação de pessoa que não queria se identificar que o pai de Oberdan tentou comprar estricnina, mas a agropecuária não pode vender, por ser proibido. Os quatro réus eram amigos sim. Já houve matança de animais na cidade, mas não nessa proporção. O Prefeito teria dado incumbências, sendo que para o Rafael seria de resolver o problema dos cachorros e o do Miltão, o dos mosquitos. O Vinicius foi apontado pelo Fabiano, não pelo Oberdan. Nunca foram investigados pela prática conjunto de crimes. Nunca vi os réus conversando juntos. Oberdan disse que Fabiano praticou ativamente da distribuição.

O Policial Civil Joevane narrou que a morte dos cachorros aconteceu em toda a cidade. Então, foram atrás de câmeras. Na câmera do Baggio, há uma cena de um carro que para perto de um latão de lixo; alguém joga algo e vê os cachorros. Na câmera do Supermercado Costelão também apareceu o carro. Verificamos que o carro era do Oberdan. Localizamos, depois, o carro na oficina do Marquinhos. O carro tinha a sinaleira e o adesivo que o identificavam. O depoente não acompanhou a ida dos réus e das testemunhas a Vacaria. Oberdan, Rafael e Vinicius são amigos. Fabiano conhece-os por causa do serviço. Praticamente quase todo ano ocorriam as mortes dos cachorros. Os comentários sempre foram de que os autores das mortes são pessoas da Administração Municipal. Houve comentários sobre uma reunião na Prefeitura para eliminar o problema dos cachorros. Onde estava o carro era trajeto para a casa de Oberdan. Na gravação só se visualizava o veículo, não se visualizava qualquer pessoa. Oberdan e Rafael tinham convivência e Vinicius é amigo de Rafael desde que os dois começaram a trabalhar na Prefeitura. Fabiano era subordinado de Oberdan. Fabiano é pobre. Tem cinco filhos. Ele registrou boletim de ocorrência na Delegacia porque jogaram carne nele.

O Delegado de Polícia Fladimir afirmou que, na época, trabalhava em Vacaria, mas o Delegado Regional designou-o para trabalhar no inquérito policial em questão, em razão do impedimento da Delegada Thalita, namorada do Rafael. Oberdan tinha procurado Cláudio para prestar depoimento, mas disse que estava com medo, pois ele e sua mãe tinham sido ameaçados de morte. Não queriam depor em Bom Jesus. Oberdan disse que Rafael mandou matar os cachorros, estando envolvido o Fabiano. Mostrou muito temor. Prestaram, então, depoimento em Vacaria. Fabiano disse que Rafael mandou matar os cachorros, dando-lhe dinheiro para comprar o sebo. Disse que quem jogou o veneno foram os outros três réus. Encontramos algum veneno na casa de Vinicius, mas não foram os usados na matança. Fabiano disse que comprou o sebo (não o veneno). Há uma informação de que Fabiano furtou o veneno em um trabalho, mas isso não foi comprovado. O vendedor do supermercado confirmou que ele comprou o sebo. O Oberdan disse que sabia de tudo, mas que a participação dele era para dar voltas com o carro para despistar a atenção. Oberdan sempre cooperou com a investigação. O único indício de participação do Vinicius é o depoimento do Fabiano. Fabiano é pobre e tem seis filhos.

A testemunha da acusação Catiane disse que nunca viu Oberdan e Rafael juntos na Prefeitura. Viu o Oberdan na praça naquela noite, no máximo às 23h30min. Os outros réus ela não viu. Fabiano era subordinado ao Oberdan. Não sabe se a relação entre Rafael e Oberdan era meramente profissional. Vinicius trabalhava nas licitações. Fabiano é pobre.

As vítimas Humberto, Rafael, Marco Antônio e Lea Mara narraram detalhes sobre a morte de seus cachorros. As mortes foram por envenenamento. Rafael também informou que Fabiano lhe disse, em outra ocasião (ao estar trabalhando na casa vizinha à sua), que o veneno foi posto pelos três outros réus, no Esporte Clube Santa Cruz. Marco Antônio, que era guarda da praça, tinha 26 cachorros, sendo que 22 morreram naquele momento. Aduziu que não viu ninguém naquela noite na praça e que passou a noite toda lá, bem como que Fabiano é pobre. Lea Mara afirmou que tinha 4 cachorros: um amanheceu morto e outro, depois, sumiu.

A testemunha de defesa Ademir (de Oberdan) arguiu ter jogado futebol com Oberdan naquela noite e que fizeram churrasco depois. Ficaram até meia-noite e meia lá e, depois, foram para casa. Oberdan chegou antes das 22h. Estava tranquilo. Não sabe dizer se Oberdan saiu de lá sozinho. Mas saíram do clube no mesmo horário, todos. Participa de clube de moto com Oberdan. É contratado do Município. Soube dizer apenas o nome de Oberdan, do irmão dele e de Marquinhos como as pessoas que jogaram futebol com eles naquele dia.

A testemunha de acusação Cláudia, à época Presidente da Associação de Defesa dos Animais, asseverou que, em razão dos fatos, teve que deixar de trabalhar para acolher as vítimas. Quando saiu de casa para trabalhar, já havia um cachorro morto na sua porta. Que passaram 15 dias envolvidos com os fatos. Os cachorros estavam envenenados. Conseguiram acompanhar 50 cachorros. Só 2 ou 3 sobreviveram. O veneno foi



jogado em pátios também. Não é a primeira vez que aconteceu essa matança. Houve em outros anos também, mas em proporções diferentes. Oberdan falou para a depoente, em outra oportunidade, que, em vez de tirar do lugar uma cachorrinha que estava no cio e com cachorros em volta, ele iria matá-los. A depoente, naquele dia, acreditou que fosse uma brincadeira, pois era amiga dele.

A testemunha de acusação Assis Francisco viu animais agonizando na praça. Ele era Vice-Presidente da Associação de Defesa dos Animais. Afirmou que Fabiano é pobre e tem filhos.

A testemunha de acusação Clodomiro disse que trabalha no açougue. Um dia antes do ocorrido um rapaz perguntou de graxa para os animais. Assim, vendeu o que tinha lá para ele. O rapaz é o réu Luis Fabiano. Ele não referiu o que fazia com a graxa, comprando uns 3kg. No dia seguinte, às 20h, é que começaram as notícias das mortes.

A testemunha de defesa Marinês (de Rafael) narrou que trabalhava no Departamento de Turismo da Prefeitura. Que, como havia um monte de cachorros na frente da Prefeitura, Oberdan disse que terminaria com eles. Nos dias seguintes começaram a acontecer as mortes. Oberdan era seu chefe e de Fabiano, ao passo que Rafael era chefe de Oberdan. Oberdan cumpria o horário dele, mas Fabiano não cumpria, embora todos os demais funcionários cumprissem. Oberdan, nessa questão do horário do Fabiano, não obedecia a Rafael, mas só quanto a isso. Já houve briga entre a depoente e Oberdan, pois ela tinha que pegar um remédio para o seu pai e ele não a deixou faltar trabalho. Nunca viu Vinícius com Oberdan na praça. Fabiano é pobre, tem muitos filhos. Oberdan é o presidente do Clube Santa Cruz. Ele às vezes saía do trabalho para resolver questões do clube. A depoente era terceirizada e filiada ao PP. Falou para o Rafael que Fabiano não cumpria o horário, uns 2 meses antes da morte dos cachorros.

A testemunha de defesa Marcos (de Rafael) declarou que, 10 ou 15 dias antes das mortes, o pai de Oberdan esteve na loja tempos atrás, perguntando se vendiam veneno para animais. Não especificou para qual animal, nem o motivo. O depoente, então, explicou que a venda desse tipo de produto era proibida em todo o país. Conhece o Vinícius, pois também frequentava a loja. Vinícius sempre negou os fatos para o pessoal da loja. Ele não seria capaz de praticar o fato, pois tem animais e gosta deles. O depoente acrescentou que trabalha na loja há uns 4 anos e nunca venderam veneno.

A testemunha de defesa Ajadil (de Luis Fabiano) reiterou que Fabiano trabalhou com o seu sobrinho por bastante tempo, no "lavador". Que sempre foi bom trabalhador. Que ele é pobre e tem uns 5 ou 6 filhos. Que não tem conhecimento de ele ter subtraído algo no seu emprego. Conhece o Oberdan desde que este nasceu. É boa pessoa.

A testemunha de defesa Alexandre (de Luis Fabiano) disse que conhece o Fabiano e que não tem nada desabonatório sobre ele para registrar. Que ele é pobre. Não tem conhecimento de ele ter subtraído veneno ou algo nos seus empregos.

A testemunha de defesa Fabrício (de Luis Fabiano) confirmou que Fabiano, antes, trabalhava no "lavador". Que ele não tinha acesso aos produtos. Que Fabiano é pobre e tem 6 filhos.

A testemunha de defesa João Pedro (de Vinícius) declarou que, um dia antes da morte dos cachorros, ele e Vinícius saíram da Prefeitura às 17h30min. Chegaram na esquina do Santa Cruz e Vinícius foi comprar refrigerante. Na frente do Santa Cruz estavam o Rafael e o Oberdan. Havia mais pessoas, que não sabe quem são. Ele e Vinícius trabalhavam no setor de compras; assim, Vinícius tinha contato com todas as Secretarias. Sabe que ele recebeu ameaça pelo Facebook, mas não na Prefeitura. Vinícius é cargo de confiança. Ele tinha ido em direção do Rafael e do Oberdan e conversou com eles. Não sabe dizer quanto tempo ficaram conversando. Rafael é amigo do Oberdan. Vinícius é amigo de Rafael.

A informante Rosane (mãe de Vinícius) afirmou que os produtos que a Polícia achou em sua casa eram de jardinagem e que Vinícius não faria isso. Ele nunca manuseou os produtos. Vinícius estava em casa durante toda a noite., até porque o seu marido estava com problemas de saúde. Ele sempre avisa quando sai de casa e aonde vai.

A testemunha de defesa Marcos (de Vinícius) assegurou que trabalha com o Marcio na agropecuária. Que Vinícius é seu amigo pessoal. Que ele vai bastante à agropecuária. Que fez chacota dele por telefone. As conversas das interceptações foram entre Vinícius e o depoente. Foram brincadeiras, até porque já tinha passado bastante tempo do ocorrido. Ele nunca pediu desculpas ao depoente. Ele pediu para a gente parar com as brincadeiras. Ele nunca assumiu o crime na frente do depoente. Vinícius disse-lhe que casualmente esteve junto com os outros réus na praça. Não lhe disse se conversou com eles. Que Vinícius tem animal, ele laça.

A testemunha de defesa Celso (de Oberdan) disse que é radialista. No final da tarde, esteve em uma reunião, no prédio da rádio Aparados, com o Rafael e o Oberdan, para acertar que o depoente faria a assessoria de imprensa da Prefeitura, até umas 20h. A reunião começou às 19h. Depois, ele e Oberdan foram até a Refrescata. Já era noitinha quando o Oberdan foi embora para jogar futebol. Não ficaram muito lá, pois só tomaram uma cerveja. Rafael passou por lá, mas ficou minutos. Outros que iam jogar futebol também estiveram na Refrescata. Não viu o Vinícius com o Oberdan. Não sabe se os dois conversaram. O depoente afirmou que é amigo de Oberdan.



A testemunha de defesa Emerson (de Oberdan) narrou que jogou futebol com o Oberdan na noite anterior à morte dos animais. Ratificou que sempre jogavam futebol às quartas-feiras, das 22h às 23h, e depois assavam carne. Ficaram lá até meia-noite e meia, uma hora. Oberdan estava tranquilo. Estavam o Robertinho, o Oberdan, o Marquinhos, o Zé Vento, o Jeverson, o Emerson que trabalha com pintura, o Ademir. O depoente promove festas com Oberdan, mas só a parte do som, e participa com ele de um grupo de motos.

A testemunha de defesa Valdocir (de Oberdan) abonou a conduta de Oberdan, de Rafael e de Vinícius.

A testemunha de defesa Roberto (de Oberdan) disse também ter jogado futebol com Oberdan na noite anterior, das 22h às 23h. Que chegou entre 21h45min e 21h50min. Que Oberdan foi um dos últimos a sair. Que saiu sozinho. Que saíram de lá entre meia-noite e 1 hora. Conhece o Oberdan há tempos, desde pequeno. Não sabe de nada contra ele. A quadra de futebol onde jogaram é do Andrigo.

A testemunha de defesa Vagner (de Oberdan) afirmou que trabalha no Clube Santa Cruz e que fica lá das 18h às 22h. Oberdan é o presidente do clube. Rafael não frequenta o clube há uns dois anos. Vinícius e Fabiano também não o frequentam. O depoente é que comandava a quadra de futebol de salão do clube. Na quarta-feira em questão, o depoente estava lá no clube. Não viu os réus lá naquele dia. Não tem como saber se eles entraram lá. Não sabe se Oberdan tem as chaves do clube. Mas a chave das quadras, só o depoente tem.

A testemunha de defesa José Coelho (de Oberdan), de apelido "Medalha", contou que a sua função era cuidar de um balneário da Prefeitura. Oberdan era o responsável por tal balneário. No dia anterior, eles se encontraram na loja de Oberdan às 18h. Oberdan estava dentro da loja. Não viu nenhuma outra pessoa se aproximando. O Miltinho, que é pedreiro, foi quem indicou o depoente para a função que exerce. O depoente é filiado ao PP.

Em seu interrogatório, o réu Rafael sustentou que deu dinheiro ao Fabiano para comprar carne para seus filhos. Ele sempre lhe pedia dinheiro. Disse que estudou com o Oberdan e depois voltou a conviver com ele na Prefeitura. Oberdan tem motivos para depor contra o interrogando, pois queria assumir o seu cargo de Secretário. Fabiano também tem, porque ele não cumpria o seu horário e o interrogando lhe cobrou isso. Ele roçava terrenos particulares em horários de serviço e usava a gasolina do Município para os serviços particulares. As faltas ao serviço foram descontadas do salário dele. O Vinícius, no dia, só os cumprimentou, atravessando a praça. Houve pedido do Prefeito, em agosto, para conversar com os vereadores da oposição para que fosse aprovado um projeto de lei com vistas a destinar um terreno para ser utilizado como depósito de cães, por uma ONG ou associação. É amigo, conhecido, de Vinícius. Arrolou o Oberdan nos processos criminais que possui contra si porque ele estava próximo do local no dia dos fatos. O Oberdan não obedecia às ordens do interrogando, como por exemplo a de não dar entrevista na rádio. E ele fazia o seu próprio horário. Os réus não frequentavam a casa do interrogando, não eram seus amigos. O Oberdan foi nomeado em um acordo político, pois era do PT. Disse não ter nada contra os policiais que prestaram depoimento e que não é verdade que ameaçou Fabiano. Acrescentou que foi algo muito bem esquematizado e que a acusação é partidária. É fruto da Lucila Maggi. O Fabiano age conforme as conveniências. Ele trabalhava para o governo, mas seguiu era visto na loja da Lucila. Não sabe, nem imagina, por que Fabiano lhe acusaria, já que o ajudava. Não instaurou procedimento administrativo contra Fabiano porque ele era vinculado a outra Secretaria, a de Obras. Oberdan nunca concorreu a vereador. Ele não admitia que as carrocinhas da Praça usassem a luz da Prefeitura, porque eram concorrentes dele, mas o interrogando disse que era para deixá-las usando. O sobrinho do interrogando, Leonardo, viu a Lucila com o Fabiano dentro do Banrisul, no caixa eletrônico. Pessoas da Prefeitura lhe disseram que ela estava coagindo Fabiano.

Em seu interrogatório, o réu Oberdan disse que sabia dos fatos criminosos. O Prefeito tinha orientado., mas não o presenciou. Rafael tomou a decisão, o Fabiano tinha lhe confirmado isso. Não conversou com o Rafael sobre o fato. Fabiano dizia que ganhou R\$300 para fazer o serviço, que o Rafael mandou. Fabiano fora de bicicleta. Quem mandou foi o Rafael e quem fez foi o Fabiano. Há dez dias que o guarda da praça não estava trabalhando. Então Rafael pediu para o interrogando ficar dando volta, tendo este entendido que era para cuidar a praça por causa da ausência do guarda. Não deu esse depoimento na Polícia porque acabou se esquecendo da questão do guarda. Achou que eles iriam levar os cachorros para o lixão, mas não os matar. O interrogando era do PT. Nunca fez festa com Rafael. Já depôs para Rafael, pois estava na frente da Flash Dance quando do acidente que originou os outros processos criminais. O interrogando afirma que nunca fora cotado para Secretaria. Era diretor da Rádio e promovia festas. O seu sonho era promover a Festa da Gila. Foi ameaçado de morte, por isso resolve contar a verdade. Fabiano não cumpria o horário e Rafael não o cobrava, nem conversou com o interrogando sobre isso. Minha relação com o Rafael é da Prefeitura. Não é amigo do Vinícius. Conhece o Fabiano de anos, já o ajudou. Ele não tem razão para fazer acusação contra si. Marinês era amiga de Rafael. Fabiano já disse ao interrogando que fora ameaçado. Oberdan e Fabiano perderam o emprego por causa do fato. Saiu da reunião na Prefeitura e foi para a lancheria do seu irmão, a Refrescata. Tomou cerveja, depois foi para o jogo, que começou às 22h e terminou às 23h. Citou pessoas que estavam no jogo: Zé Velho, Emerson, Marquinhos, Robertinho, Cara Preta, o outro Emerson, o que trabalha no Sander, o Dal Bó, o Sapo. Saímos de lá passada da meia-noite. Foi à loja do seu irmão e levou a funcionária para casa. Foi embora aí por meia-noite e quarenta e cinco minutos, não viu o Fabiano na rua. Admitiu que dirigia o carro e que estava sozinho nele. Fabiano disse que ajudou Rafael a distribuir o sebo. O interrogando não mais falou mais com Rafael depois do acontecimento. O pai do interrogando foi comprar algo na agropecuária, por causa das galinhas e bichos do vizinho, mas só ficou sabendo que era veneno depois do acontecimento. Nunca mandou



cortar a luz da praça. Confirmou que quem praticou o delito foi só Fabiano e Rafael. A Delegada Thalita não deixou os policiais atenderem o interrogando quando ele ligou para a Polícia Civil. Nunca falou com Lucila Maggi. Confirmou que Fabiano pegou telhas da Prefeitura. Ajudou a reconstruir a casa do Fabiano. Não viu Rafael dando dinheiro para Fabiano, mas soube disso depois pelo próprio Fabiano. Esteve na casa do Fabiano para que ambos falassem a verdade em seus depoimentos. Não sabia que o objetivo era matar os cães, achou que era só para recolhê-los. Não se lembra do carro do Rafael na rua sem placa, mas confirmou que falou isso na Promotoria. Ouvia boatos sobre as ameaças de Rafael a Fabiano. O próprio interrogando desmentiu de Fabiano as suas faltas ao trabalho, por decisão própria. Nunca ficou sabendo de furto de gasolina de Fabiano na Prefeitura.

Em seu interrogatório, o réu Vinícius negou a prática delitiva. Sustentou que seu nome apareceu na acusação porque fora visto na Praça entre as 17h30min e as 18h30min, do dia anterior às mortes, com os corréus Rafael e Oberdan. Asseverou que, depois, foi para casa. Chegou às 18h45min e ficou olhando jogo com o pai. Não viu a entrega de dinheiro para a carne. Sofreu ameaça pelo Facebook. Conheceu o corréu Fabiano na Delegacia. O interrogando afirmou ser conhecido de Rafael e que, na Prefeitura, só tinha contatos profissionais. Não tem conhecimento sobre reunião da Prefeitura. Disse que passava por todas as salas da Prefeitura, para atender todo mundo.

Em seu interrogatório, o réu Luis Fabiano indicou não saber o porquê de estar sendo acusado. Disse ter 6 filhos e estar desempregado. Que foi demitido por causa do fato objeto deste processo. Admitiu que comprou a graxa com os R\$25, mas que comprou menos e, com o restante, comprou pão e mortadela para os filhos. Que quem lhe deu o dinheiro foi Rafael. Sabia que foi feita a reunião na Prefeitura. Perguntaram-lhe se ele ajudaria. Ele concordou, com medo de ir para a rua. Recebeu o dinheiro às 13h30min, sabendo para o que era. Afirmou que Rafael e Oberdan foram para o Clube Santa Cruz pela tarde, para preparar o veneno, por volta das 16h30min. O interrogando saiu do serviço às 17h30min, ficando na praça até as 19h30min. Viu os outros três réus na Praça. Foi caminhando à casa da vó dele, chegando às 21h, onde dormiu. Era cargo de confiança. Fora indicado pelo Diogo Grazziotin. Nunca teve problema com Oberdan, mas Rafael o fez descontar dias de trabalho dele, pois ele não estava cumprindo o horário, sendo "entregue" por outra servidora, a Marinês. Não tinha atrito com o Rafael, mas noticiou que Rafael não gostava dele por ele ter pego folhas de zinco para cobrir a sua casa. Ele iria contar a verdade na primeira ida à Delegacia, mas Moisés, advogado da Prefeitura, chegou durante o depoimento e ele, então, ficou com medo, pois estava sendo ameaçado pelos réus. Rafael disse "tu me caguetou e vai se ferrar". Não foi ao Clube Santa Cruz. Nunca conversou com o Rafael. Conversou com o Oberdan, que disse, por telefone, que era para ele dizer a verdade. Comprou a carne no Mercado Ideal, após entregar o saco de carne, por volta das 2h30min, na Praça. Ouvia o comentário dos três que iriam para Clube Santa Cruz e, pelas conversas, os três espalharam o veneno. Afirmou ter sido tirada a placa de um carro, que seria do Rafael, para acobertar o carro do Oberdan. Isso teria sido coordenado pelo Rafael. Oberdan procurou-o e falou que iria sobrar só para os dois, Oberdan e Fabiano. Rafael ligou do Presídio fazendo ameaças, mas não diretamente. Ficou sabendo das ameaças por um tio, que é ex-presidiário. Foi afastado da Prefeitura pelo próprio Diogo. Afirmou ter dito a verdade em Vacaria e para a Promotoria. Conversou com o Cláudio na viatura, afirmando que era testa-de-ferro da Prefeitura, mas no depoimento negou. Ângelo, amigo dele, falou que, se ele precisasse, a Lucila pagaria advogado para o interrogando, com um valor de R\$2000,00. O valor seria apenas para o advogado, mas ele negou a ajuda. A única conversa que teve com a Lucila foi após ele ser afastado e pedir para ela ver se ele teria recebido o que seria o último salário da Prefeitura. Afirmou não ter recebido os R\$300,00. Que não foi antes na Delegacia por medo da mulher do Rafael. Não sofreu ameaça do Vinícius. Assegurou que a acusação não é vingança pelas horas descontadas e que está apenas contando a verdade. Reconheceu o carro do Oberdan, um Fiat Uno. Confundiu-se nos horários na Praça, não tendo relógio nem celular para saber certo os horários.

II. III - Análise da prova colhida:

II. III. I - Sobre a defesa de Luis Fabiano: Merece parcial acolhimento a delação, ou "chamada de corréu", realizada pelo réu Luis Fabiano. *Primeiro*, porque atrelada a uma confissão sua. *Segundo*, porque a parte em que acolhida, adiante explicitada, possui outros elementos de confirmação nos autos. A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL PENAL. PROVA. CHAMADA DE CORRÉU. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. Autorizado aproveitar chamada de corréu como elemento de convicção quando ela vinda não como exculpativa. APELOS DEFENSIVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Crime Nº 70055104426, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 12/12/2013)

APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSOS DEFENSIVOS E MINISTERIAL. FURTO E RECEPÇÃO. PEDIDOS DEFENSIVOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DE ISENÇÃO DAS MULTAS E CUSTAS PROCESSUAIS. INCONFORMIDADE ACUSATÓRIA QUE OBJETIVA RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS TANTO NO TOCANTE AO FURTO, QUANTO EM RELAÇÃO A RECEPÇÃO. 1. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA Autoria do furto evidenciada pela chamada de corréu efetuada pelo autor confesso da receptação, que é corroborada por depoimentos de testemunhas. Prova suficiente no tocante a ambas as infrações. (...) (Apelação Crime Nº 70049260466, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 06/12/2012)

Terceiro, Luis Fabiano sempre foi coerente em sua delação, não mudando sua versão, tendo sido esta a mesma tanto na Polícia Civil, como perante o Ministério Público e o Judiciário, mais uma vez restando reforçada a credibilidade de suas declarações.

Assim, **a conduta que está comprovada nos autos e que possui forte na sua delação é a**



de que Luis Fabiano comprou a graxa com dinheiro dado por Rafael, entregando-a para a sua distribuição. Esta versão é ratificada pelos depoimentos de Drarissa, Cláudio, Gelson, Jovane, Flademir e Clodomiro. Aliás, o depoimento deste último, na condição de açougueiro e testemunha de acusação sem ligação com qualquer um dos réus, é relevantíssima, pois mencionou que, no dia anterior à morte dos cachorros, vendera em torno de 3kg de graxa ao réu Luis Fabiano. Além disso, o próprio Rafael sustentou que dera a Luis Fabiano dinheiro, embora para outra finalidade, qual seja, para que Luis Fabiano comprasse carne à sua família, finalidade que restou refutada no tópico desta sentença quanto à defesa do réu Rafael. Assim, a declaração de Rafael, no ponto em que não refutado nesta sentença, vem ao encontro da delação de Luis Fabiano.

Por oportuno, destaco que a versão de Oberdan, incriminando Luis Fabiano também pela distribuição da graxa, não merece acolhida. Tal questão será enfrentada no tópico relativo ao réu Oberdan, reportando-se desde já àquelas razões de decidir.

A inclusão de Vinícius na responsabilidade pela inserção de veneno na graxa e pela sua distribuição é parte da delação de Luis Fabiano que não merece acolhida. *Primeiro*, porque ele a mencionou com base apenas no comentário que ouvira, de que os outros três corréus iriam para o Clube Santa Cruz e que teriam espalhado o veneno. Ou seja, essa menção foi feita com supedâneo em boatos, sem identificação de quem efetivamente vira Vinícius praticando os fatos, o que resta inviável para a sua acolhida jurídica. *Segundo*, o fato de ter visto Vinícius com Oberdan e Rafael naquele dia na Praça, no início da noite, de modo algum leva à conclusão imediata de que ele praticou o delito, primordialmente porque este se deu durante a madrugada. *Terceiro*, porque a participação de Vinícius está carente de prova nos autos, como será demonstrado no tópico a ele dedicado.

Incidentes, no caso, as atenuantes do art. 65, III, "c" e "d", do CP, quais sejam, ter o agente cometido o crime em cumprimento de ordem de autoridade superior (já que Oberdan lhe era superior e, a este, Rafael, não havendo outra razão para Luis Fabiano praticar a conduta a não ser em obediência hierárquica, inclusive o que é corroborado por seu interrogatório, no qual diz que concordou com a ação por medo de ser demitido) e ter confessado o delito (a propósito, a sua confissão é em tudo compatível com a denúncia proposta pelo órgão ministerial), bem como a do art. 14, I, da Lei nº 9.605/98, por ter Luis Fabiano baixo grau de instrução e de escolaridade, uma vez que estudou apenas até a 2ª série do 1º grau (*vide* seu interrogatório).

Por último, destaco que a conduta de Luis Fabiano deve ser reconhecida como participação de menor importância. Embora tenha entregue a graxa e tivesse conhecimento da sua finalidade, o delito poderia ser perpetrado sem ele, por outros meios. Ademais, a sua conduta foi, na linha do tempo, consideravelmente anterior à prática delitiva, tratando-se de ato preparatório. Também, sob outro viés, a graxa poderia ter tido outra destinação, caso Oberdan e Rafael tivessem desistido tempestivamente da empreitada criminoso. Ele não tinha, assim, o domínio do fato, não tendo praticado o verbo nuclear do delito, dando mero auxílio, por todas essas razões devendo a pena ser reduzida no grau máximo previsto no art. 29, §1º, do CP, é dizer, em 2/3.

II. III. II - Sobre a defesa de Oberdan: O réu Oberdan aduziu que em nenhum momento se verifica do vídeo que ele lançara algum objeto aos cães. Acrescentou que o caminho onde foi registrado pela câmera é trajeto para a sua residência e que, no dia, foi a um jogo de futebol e lá permaneceu, inclusive jantando posteriormente.

Primeiramente, registre-se o conteúdo do laudo de fls. 660/672 como prova da autoria delitiva. Também, inegável que o terceiro vídeo da pasta "Imagens em que aparecem o carro de Oberdan Callai Chaves" (fl. 124) mostra um carro transitando pelas ruas do Município – tendo Oberdan admitido, em todas as esferas em que fora ouvido, que o carro flagrado pelas câmeras lhe pertence e que o estava dirigindo nos momentos em questão –, parando ao lado de um terreno baldio em que havia pelo menos dois cachorros (45min19seg). Com efeito, não é possível afirmar categoricamente que algo foi jogado do carro. Contudo, aquela conjuntura já é por demais estranha, ante a inexistência de motivos razoáveis para que uma pessoa, sozinha, pare o seu carro de madrugada à beira de um terreno baldio no qual há cães de rua, sendo que a defesa em nada justificou essa conduta indiciária. E, não bastasse isso, após o carro parar, de fato segue um movimento suspeito dos cachorros, como se estivessem recebendo algo jogado pelo carro, pois um deles (o mais próximo do carro) "pula" em direção a agarrar algo pela boca e o outro também se movimentava. Depois de o carro ir embora, os cães afastam-se um pouco e logo voltam para o mesmo local (cada um em um momento diferente), sinalizando "cheirar" algo perto de onde estivera o carro, permanecendo os dois a rondá-lo até mais ou menos os 49min do vídeo. Toda essa movimentação dos cães foi aqui realçada pois, de maneira irrefutável, dela se nota que, a partir de quando o carro passou por eles, os cães adotaram comportamento condizente com a existência de alimento, rondando com interesse o local. Dessas assertivas, tem-se que o vídeo retro demonstra com suficiência o envolvimento de Oberdan no delito.

Prosseguindo, dos autos não é possível afirmar com certeza absoluta qual fora o trajeto de Oberdan na noite anterior à morte dos animais (se fora jogar futebol na quadra de Andriago, se fora ao Clube Santa Cruz para introduzir o veneno no sebo, se estivera na Praça Municipal...). É que também há testemunhas, embora todas com alguma ligação próxima a Oberdan, que confirmaram o jogo de futebol, lançando dúvidas às demais hipóteses de trajeto do réu: Ademir, Celso, Emerson e Roberto.

A enfraquecer a tese de Oberdan (de que fora jogar futebol na noite anterior aos acontecimentos), tem-se os depoimentos de Catiane, que o vira na Praça naquela noite por volta das 23h30min, e de João Pedro, que vira Rafael e Oberdan perto do Clube Santa Cruz. Já o depoimento de Vagner não afasta a possibilidade de que Oberdan tenha estado no Clube Santa Cruz, pois admitiu que Oberdan tem as chaves da sede (embora não as da quadra de futebol) e que não tinha condições de saber se ele estivera lá ou não.

Entretanto, não é possível afirmar peremptoriamente que Oberdan não estivesse disponível, transitando pelas ruas do Município, no horário em que seu carro fora flagrado pelas câmeras (meia-noite e vinte minutos, fls. 79-80). Vejamos. *Primeiro*: Na seara policial, Oberdan admitiu que estava na rua, transitando com o



carro, embora tenha dito que estivesse fazendo isso para despistar e proteger as pessoas que estavam distribuindo o sebo com o veneno, em que pese tenha mudado a sua versão perante o Ministério Público e o Juízo, aduzindo que dera aquela declaração porque teria sido orientado por Rafael para trafegar na rua com o objetivo de verificar a Praça e o guarda – declaração que se revela muito mais uma estratégia defensiva que uma efetiva explicação para a distorção dos seus depoimentos, na medida em que não há qualquer outro elemento nos autos a indicar que a Praça estava sem guarda e necessitando de fiscalização, havendo, ao contrário, o depoimento do guarda da Praça Marco Antônio, arguindo que passara aquela noite inteira lá. *Segundo:* Pelo horário que o seu carro fora flagrado pelas câmeras (meia-noite e meia), é possível faticamente que ele tenha jogado futebol e, depois, jantado churrasco; ter estado, antes, no Clube Santa Cruz e, ainda no início da noite, no seu estabelecimento comercial, na Praça Municipal (que é em frente a este último), na reunião da Prefeitura e no Refrescata, porque todas essas menções de lugares aos quais teria ido referem-se a horários anteriores ao apontado pelas câmeras e a lugares bastante próximos. *Terceiro:* Se, por um lado, as testemunhas arroladas pela sua defesa mencionam que Oberdan saíra do jogo de futebol na quadra do Andriago entre meia-noite e uma hora, é bem possível que seja um (pequeno) equívoco quanto ao efetivo controle do horário por elas, uma vez que as testemunhas estariam em um momento de diversão (jogo de futebol e churrasco), sem a obrigação de um rígido controle do horário. A mesma observação vale para os demais registros de horários por parte das testemunhas quanto aos outros locais em que supostamente Oberdan estivera. *Quarto:* É incontroverso nos autos que o veículo flagrado pelas câmeras pertence a Oberdan. *Quinto:* Oberdan admitiu em seu interrogatório judicial que ele é que estava dirigindo o seu carro no momento apontado pelas câmeras. *Conclusão:* Ora, sendo incontroverso nos autos que o carro é de propriedade de Oberdan e tendo ele admitido estar dirigindo o carro quando filmado pelas câmeras, inviável cogitar que terceira pessoa, no interior do seu veículo, tenha jogado o sebo para os animais, porquanto o réu não levantou essa tese e não há qualquer elemento nos autos a demonstrar tal pormenor.

De outra banda, não há como se concluir que Oberdan inserira o veneno no sebo, porque não há sequer um depoimento comprovando que ele estivera no Clube Santa Cruz (onde supostamente ele, Rafael e Vinícius teriam praticado tal conduta). Ainda, remanesce, como já dito, a impossibilidade de delimitar com exatidão o seu trajeto naquele dia. Também, não há qualquer depoimento no sentido de que ele fora flagrado em outro lugar, que não o Clube Santa Cruz, perpetrando o ato.

A conduta de Oberdan que inegavelmente ressaí dos autos, portanto, é a de ter dirigido o carro, com conhecimento da empreitada criminoso e com intenção delitiva, distribuindo o sebo, motivo pelo qual deve ser reconhecido como coautor do delito, por ter praticado verbo nuclear da ação delitiva.

Não por coincidência, a versão de Oberdan atribui a Luis Fabiano a tarefa de distribuir a carne, na tentativa de imiscuir-se da responsabilidade do fato que lhe é ora atribuído. Não se esqueça que foi o carro de Oberdan, e não Luis Fabiano na sua bicicleta, que fora flagrado pelas câmeras rondando a cidade naquele horário!

A intenção delitiva e o conhecimento da empreitada criminoso (dolo) são corroborados pelas circunstâncias a seguir mencionadas. *Primeiro:* as testemunhas Cláudia e Marinês informaram que, em contextos diferentes, Oberdan lhes disse que iria exterminar cachorros. Se essas declarações fossem apresentadas isoladamente, sem o pano de fundo da mortandade de 126 animais e da inegável conexão de Oberdan com os fatos, poder-se-ia considerá-las simples brincadeiras (de muito mau gosto, diga-se de passagem). No entanto, dado o referido pano de fundo em que se inserem, trata-se de um sólido indício contra Oberdan, na condição, no mínimo, de um ato-falho ou de um chiste – e, na pior das hipóteses, de uma afirmação séria por parte do réu. *Segundo:* os Policiais Civis Cláudio e Gelson afirmaram ter colhido a informação de que o pai de Oberdan se dirigiu alguns dias antes à agropecuária para comprar veneno para animais, o que foi ratificado pela testemunha Márcio, que lá trabalha e que atendeu o pai de Oberdan, não lhe vendendo o produto, por ser proibido. Não obstante em seu interrogatório Oberdan alegar que o seu pai fora comprar veneno para os bichos do vizinho, esta tese não encontra respaldo nos autos. Poderia ele facilmente ter arrolado o seu pai ou o próprio vizinho para depor neste processo, a fim de comprovar a sua tese. No entanto, quedou-se inerte. E, também, soa estranho Oberdan ter sabido que o seu pai lá estivera, mas, mesmo em face da mortandade dos animais, só ter manifestado posteriormente interesse em descobrir o motivo para o pai ter procurado veneno para os animais do vizinho (a propósito, *vide* a integralidade do ato quanto a Oberdan). Revela-se, uma vez mais, uma estratégia defensiva, que, todavia, não logra afastar o caráter indiciário, em desfavor de Oberdan, de tal acontecimento.

Por outro lado, inviável reconhecer a delação de Oberdan no que tange à sua exculpação e à atribuição de responsabilidade pela distribuição da graxa a Luis Fabiano. *Primeiro,* porque a sua delação judicial não fora atrelada a uma confissão sua. *Segundo,* porque resta enfraquecida pelas suas constantes mudanças de versão – mudou 3 vezes de versão, tendo apresentado uma na Polícia Civil¹, outra no Ministério Público² e outra em Juízo³

¹ “Que no dia em que os cachorros e gatos foram envenenados, o Secretário RAFAEL pediu que o depoente ficasse girando pelas ruas da cidade, supostamente, a fim de tirar a atenção das pessoas que iriam realizar os envenenamentos. (...) Que justamente por isso o carro do depoente aparece em filmagens que estão na posse da Polícia civil.” (fls. 81/82)

² “Saiu da quadra e foi até a praça na loja do irmão, em seguida foi para casa. Deu uma volta na praça para ver se tinha guarda a pedido do Rafael. A chefe dos guardas estava na praça, a Catiane, com seu carro parado em frente a farmácia. Disse que o guarda tinha sido colocado ali naquele dia.”

³ “Juiz: E esse giro estava relacionado a isso? Réu: Assim ó, eu pelo que deu pra entender era sobre o guarda, que eu tinha que prestar atenção sobre guarda, se ele tava trabalhando que fazia 10 dias que ele não tava. Juiz: Por que qui tu não falou isso pra polícia? Réu: Eu não falei isso? Juiz: Não, não tá aqui, não tem que tu tava cuidando do guarda. Réu: É, mas foi esse assunto e eu sabia que realmente como todo... Juiz: Não, mas por que que tu não contou que você tava dando giro de noite pra cuidar do guarda? Réu: Eu acabei me esquecendo então Dr. , mas realmente (inaudível). (...) Juiz: E daí foi nesse momento que o teu carro foi filmado? Na saída? Réu: Isso, não eu saí de lá, vim ali na loja do meu irmão sabe, ali nós temos 3 funcionários, tem 2 que trabalham de noite, que é o Patrick e a Laís e de dia que tem a Daniela e na quarta-feira, aquele daí eu passei pra levar os funcionários em casa, mas daí tava de folga a Daniela, daí tava só a Laís que é casada com o Gustavo que faz entrega na Opções Lanches, daí eu passei ali e não precisou levar ela em casa que eu sempre passo ali, faz 10 anos que eu tenho comércio ali sabe, junto com o meu irmão faz... tudo mundo sabe que nós saímos dali meia noite, 1 hora todo dia né, passei ali, não precisou levar a funcionária em casa, peguei e subi embora, minha rota de subir embora subi embora.” (mídia do interrogatório, transcrição aproveitada dos memoriais do Ministério Público)



(apenas para fins de esclarecimento, as divergências principais reportam-se à razão pela qual estava circulando pela cidade naquela madrugada, a ter ou não guarda na Praça e à sua preocupação e ao tempo que levou para ir para casa depois de ir ao estabelecimento comercial do seu irmão, isto é, se voltou imediatamente para a sua casa ou se ainda teve a precaução de verificar a necessidade de carona aos empregados). A propósito, como já mencionado, Luis Fabiano foi coerente em suas declarações desde o início das investigações, razão pela qual a delação deste possui maior peso que a de Oberdan. *Terceiro*, porque a sua exculpação e a atribuição de responsabilidade pela distribuição da graxa a Luis Fabiano não possuem outras bases probatórias nos autos, cingindo-se à sua palavra. *Quarto*, pelo fato de Rafael e Oberdan serem amigos e de este ser subordinado hierarquicamente àquele na Prefeitura Municipal. Consoante será discorrido no tópico atinente a Rafael, não havia pretexto para que Oberdan, individualmente considerado, se envolvesse na matança dos animais. Assim, havendo vínculo de proximidade afetiva e de subordinação hierárquica, tendo a ordem superior se dado no contexto das funções de ambos, resta elucidada a participação de Oberdan. Muito embora ambos os réus tenham negado a condição de amigos, lembre-se que Bom Jesus é um Município de pequeno porte, não sendo verossímil que Rafael e Oberdan, tendo sido colegas de escola (como admitido por ambos), tenham perdido o convívio, só o retomando quando começaram a trabalhar na Prefeitura. Corroborar tal constatação a menção pelas testemunhas Gelson, Jovane e João Pedro de que ambos são amigos, ao que se deve acrescentar que, segundo o próprio Rafael, estudaram juntos e à época também trabalhavam juntos, de modo que tais circunstâncias tornam ainda mais justificada a prática conjunta do delito, pois tal empreitada dificilmente lograria êxito sem a colaboração de mais pessoas.

A sua delação só é passível de recepção no que respeita à responsabilização do corréu Rafael, de acordo com o que será exposto no tópico a seguir.

Por fim, aplicável a Oberdan a atenuante do art. 65, III, "c", do CP, é dizer, ter o agente cometido o crime em cumprimento de ordem de autoridade superior (já que Oberdan era subordinado a Rafael, obviamente sendo o seu móvel, além da amizade, a obediência hierárquica). Afasto a atenuante da confissão espontânea, visto que o reconhecimento dos fatos por Oberdan não foi coerente com a imputação da denúncia, limitando-se a estar dirigindo o seu carro naquela madrugada, sem ter jogado dele qualquer objeto, tendo participado do delito apenas por ter conhecimento da prática dos fatos por Rafael e Luis Fabiano.

II. III. III - Sobre a defesa de Rafael: Os extensos relatos dos Policiais Civis Cláudio, Gelson e Jovane, além do depoimento do Exmo. Sr. Delegado Flademir, dão conta de uma ação orquestrada entre os réus, principalmente Oberdan e Rafael: o primeiro, ao circular à noite de carro pela cidade, distribuindo a graxa envenenada, e o segundo, ao ter recebido incumbência hierárquica superior, coordenou, na qualidade de mandante, a empreitada criminosa da matança generalizada dos animais, incluindo a ação de entregar dinheiro a Luis Fabiano para comprar o sebo.

Segundo a parte acolhida da delação de Luis Fabiano, Rafael lhe entregou o dinheiro para adquirir o sebo, com o qual efetivamente o comprou, entregando-o para os outros corréus, sendo distribuído pela cidade. O corréu Oberdan também indicou Rafael como mandante do delito, parte da sua delação que deve ser acolhida, na medida em que possui assento nas diversas provas citadas em todo este tópico.

E diversos relatos dão conta de uma reunião na Prefeitura Municipal, em que o Prefeito delegou ao réu Rafael a tarefa de "resolver" o problema dos cães. A propósito, *vide* os depoimentos de Cláudio, Jovane, Luis Fabiano e Oberdan. Registre-se que o próprio Rafael, em seu interrogatório judicial, ratifica a ocorrência de tal reunião, no entanto aduzindo que o Prefeito teria lhe solicitado ajuda para um projeto de lei visando a um terreno municipal para os cães. Em resumo, a partir da referência do próprio Rafael, é inegável nos autos que houve uma reunião entre o Prefeito e o réu Rafael, cujo objeto eram os cachorros da cidade, tendo-se, acolhida qualquer versão dos autos, delegado a Rafael alguma tarefa a ser por ele empreendida. Por conseguinte, em vista de tal consideração, Rafael desponta como o principal interessado em dar uma rápida resposta ao "problema dos cães".

Assim, revela-se frágil a alegação da defesa de Rafael no sentido de que não há, nos autos, provas hábeis a levar à sua condenação. *Primeiro*, porque, em conformidade com o antes destacado, há nos autos as declarações dos corréus Luis Fabiano e Oberdan. *Segundo*, porque há a gravação do carro de Oberdan, pelas câmeras do Baggio e do Supermercado Costelão, o que, aliado ao fato de que Oberdan era subordinado dentro da Prefeitura Municipal a Rafael e que este recebera a mencionada incumbência do Prefeito, liga-o inegavelmente aos fatos. *Terceiro*, como alhures ressaltado, Rafael era o principal interessado na consecução da matança. Não há qualquer motivo nos autos para que Oberdan tivesse interesse no cometimento do delito, a não ser a subordinação hierárquica a Rafael.

Ante tais ponderações, ficou comprovado nos autos que a conduta de Rafael fora entregar a Luis Fabiano o dinheiro para a compra do sebo e organizar a empreitada criminosa, tratando-se de autor intelectual do delito.

Quanto à alegação da defesa de que Oberdan telefonara a Luis Fabiano, pedindo-lhe para afirmar nos depoimentos que havia sido Rafael o autor dos fatos, tal circunstância, ainda que verídica, não exime Rafael da prática dos fatos. Ora, diferentemente do que quer fazer crer a defesa de Rafael, tal telefonema não retira a credibilidade da acusação contra si (a qual possui respaldo nos elementos dos autos que estão sendo mencionados durante toda esta fundamentação), não se caracterizando em pedido de apresentação de uma completa falsa versão. Cuidar-se-ia de pedido para livrar Oberdan da responsabilidade dos fatos, fazendo com que ela recaia apenas sobre uma das pessoas, o réu Rafael.

Difícil crer na tese de Rafael de que dera dinheiro a Luis Fabiano para comprar carne para os seus filhos, por Luis Fabiano ser pobre. Ora, Luis Fabiano, conforme o próprio Rafael consigna, trabalhava para a Prefeitura. Também, os relatos da vítima Rafael e das testemunhas Ajadil, Alexandre e Fabrício, além do dos réus



Rafael e Oberdan, fazem alusão a outros empregos de Luis Fabiano, de modo que se trata de pessoa trabalhadora. Assim, não se trata de pessoa pobre no sentido de miserabilidade; sendo assim, caso Rafael tivesse a intenção de doar comida aos pobres, não seria a um funcionário da Prefeitura que o faria.

De outra banda, o próprio réu Rafael afirmou que não possui inimizade com o Policial Civil Cláudio, de modo que se devem desconsiderar suas alegações de que este também estaria interessado em orquestrar algo contra si.

Com o devido respeito, é risível a tese de que a Sra. Lucila Maggi seria a responsável pelo fato de Rafael ser, aqui, réu criminal. Em nenhum momento das investigações surgiu o nome de Lucila. Relembre-se que a Polícia Civil estava coletando informações com a população; logo, se houvesse a menor suspeita em torno de Lucila, o nome dela teria vindo à tona rapidamente, uma vez que o Município é pequeno e as informações circulam de modo extremamente rápido, principalmente quando possuem nuances partidárias.

Embora Luis Fabiano tenha dito que Lucila lhe prometera pagar advogado para atuar em sua defesa neste processo, de tal declaração de modo algum se infere que ela tenha arquitetado todo o contexto dos presentes autos – tirar essa conclusão seria um salto de lógica, sem qualquer supedâneo nos autos. Repare-se que tal menção é por fato posterior à matança e à existência da investigação, e não anterior. Outrossim, mesmo que seja veraz a informação dada no interrogatório de Rafael de que o sobrinho deste vira Lucila com o réu Fabiano no interior do Banrisul, a consideração a ser feita é a mesma anterior: tratar-se-ia de fato posterior ao cometimento do delito e à investigação. Em resumo, não há qualquer elemento nos autos que a ligue ao presente processo desde o seu início, consistindo Lucila em figura que surgiu posteriormente para ajudar Fabiano – e, se surgiu para intimidá-lo, tal versão advém apenas de pessoas apoiadoras do governo municipal, não tendo sido corroborada por Fabiano, não devendo, assim, ser acolhida. Que “ombros largos” possui Lucila Maggi!

Aliás, se recepcionada a tese de Rafael, ela teria que ser reconhecida como uma “mestra das artimanhas”, por ter orquestrado tamanho acontecimento, conseguindo incriminar os três réus – e, de modo principal, o seu adversário político Rafael –, ainda saindo totalmente incólume, sem qualquer notícia desabonadora.

E ainda mais surreal que ela não tivesse usado essa sua habilidade para artimanhas para vencer as últimas eleições para o Executivo Municipal! Apenas para consignar, uma vez que certamente esta sentença será objeto de recurso ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a Sra. Lucila Maggi foi candidata à Prefeitura Municipal nas eleições de 2016 (coligação PMDB, PTB, PSD), em que também foi candidato (daí à reeleição) o Prefeito Municipal da época, o Exmo. Sr. Frederico Arcari Becker (coligação PDT, PP, PRB, PT, PSDB), que as venceu pela diferença de 766 votos, em um total de 7.408 votos apurados e de 7.152 votos válidos. Tais informações estão disponíveis no *site* do TSE e esta magistrada as traz nesta sentença com tranquilidade, por exercer cumulativamente a jurisdição eleitoral e se ver envolvida nas mais diversas contendas judiciais entre os integrantes da situação e da oposição, tudo a confirmar a extrema animosidade política local.

Ademais, os fatos foram investigados pela Polícia Civil e pelo Ministério Público, havendo denúncia proposta pelo Ministério Público. Em síntese, os órgãos que atuaram neste feitos são neutros politicamente e, ainda assim, chegaram ao nome dos réus. Saliente-se que o próprio Rafael afirmou nada ter contra os Policiais Cíveis que atuaram neste feito, bem como que o inquérito policial foi deslocado para Vacaria, para ser assumido pelo Exmo. Delegado Fladimir, justamente para assegurar a maior imparcialidade possível, visto que havia notícias de ameaças contra diversas pessoas no âmbito do Município de Bom Jesus.

Ora, o que está sob julgamento é a matança de 126 animais – cães e gatos – no Município de Bom Jesus, o que é previsto como crime ambiental, conforme o art. 32 da Lei nº 9.605/98 (adiante transcrito). Não se está discutindo compra de votos, propaganda política extemporânea, corrupção passiva/ativa, ofensas entre adversários políticos etc., mas uma conduta contra o meio ambiente e, mais especificamente, contra os animais, atingindo aleatoriamente os cachorros e gatos de Bom Jesus. Em outras palavras, foram atingidos animais da maneira mais uniforme possível – inclusive domésticos, de pessoas com os mais variados perfis e ideologias políticas. Como atribuir a esse cenário de horror, de matança generalizada, conotação política? A que tamanho chegam as discórdias políticas locais, a ponto de uma situação gravíssima como a presente ser tomada como jogo partidário pelo réu, que aponta a adversária sem qualquer base fática e probatória?

Finalizando, recaem, quanto ao réu Rafael, as agravantes do art. 62, I e III, do CP, por ter promovido/organizado a cooperação no crime e dirigido a atividade e determinado o cometimento do crime a pessoa sujeita à sua autoridade (tanto quanto a Oberdan como a Luis Fabiano).

II. III. IV - Sobre a defesa de Vinícius: Não é possível afirmar com certeza absoluta que ele estaria no interior do carro de Oberdan, pois referido veículo possui película, restando prejudicada tal constatação. E Oberdan disse, em seu interrogatório, que estava sozinho no seu carro naquele momento.

O que há contra si, apenas, são denúncias anônimas colhidas pela Polícia Civil acerca da sua participação – o que não serve de meio de prova, em vista da vedação constitucional ao anonimato – e menção do corréu Luis Fabiano de tê-lo visto na Praça com os demais réus no dia dos fatos. Este último elemento probatório já foi rechaçado no tópico destinado a Luis Fabiano, onde se salientou que o mero fato de ter sido visto com os corréus no dia dos fatos não induz a conclusão de que cometera o delito e que não há outras provas contra Vinícius, nem qualquer depoimento a denotar que fora visto praticando o delito.

Deste modo, Vinícius deve ser absolvido por falta de provas da autoria (art. 386, V, do CPP).

II. IV – Disposições comuns a Luis Fabiano, Oberdan e Rafael:



Inicialmente, destaco que apenas o segundo fato narrado na denúncia está sob julgamento, uma vez que houve absolvição dos réus, transitada em julgado, quanto às demais imputações.

A Lei nº 9.605/98 prevê, em seu art. 32, *caput* e §2º, o crime de maus-tratos, o qual se apresenta na forma majorada quando ocorre a morte do animal:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (...) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

A criminalização de tal conduta derivou do significativo avanço social que representou a Constituição Federal de 1988. A nossa Carta Constitucional acentuou a proteção ao meio ambiente, transformando-a em valor a ser protegido por todos – Poder Público e comunidade:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (grifei)

Como se vê, o art. 225 da Constituição Federal é enfático na necessidade de o Poder Público proteger a fauna, vedando a submissão de animais a crueldade.

Porém, o que está em julgamento nestes autos é a situação justamente contrária à exigência da Constituição Federal: pessoas que detinham cargos na Prefeitura Municipal de Bom Jesus atuaram de modo cruel contra animais, promovendo uma matança generalizada. Mesmo que se cogite de eles não estarem, quando da prática criminosa, no exercício de suas funções (principalmente por se levar em conta que o fato fora praticado durante a madrugada), não se olvide que principalmente Rafael e Oberdan eram pessoas públicas, vinculadas ao Executivo Municipal, e que a proteção ao meio ambiente, na esteira do comando constitucional mencionado, também se prescreve à coletividade – assim, novamente aos réus.

A distorção de valores dos agentes delitivos é gigantesca, pois, ainda que a pretexto de um suposto bem-estar comunitário (fazer “limpa” na cidade), ignoraram que o meio ambiente (nele obviamente contidos os animais) estão intrinsecamente ligados ao bem-estar da população como um todo. Adotaram postura autoritária, violenta, cruel, não empática e em nada consonante com a sociedade idealizada pela Constituição – justa, solidária e que promova o bem de todos (art. 3º).

As demais questões ventiladas nos autos respeitantes a Oberdan – não queria que as carrocinhas usassem a luz da Praça, almejava o cargo de Secretário de Rafael, não obedecia às ordens deste, não cumpria horário – são controversas nos autos. Ademais, não possuem a força para ensejar tamanho fato no Município de Bom Jesus, pois se mostram como pequenas questões administrativas, facilmente solucionáveis. Ainda, a tese acolhida nesta sentença foi de que ambos eram amigos, o que elide a verossimilhança dessas alegações.

Da mesma forma, as demais questões quanto a Luis Fabiano – não cumpria o horário no seu emprego da Prefeitura, fazia serviços particulares em horário de serviço, utilizava gasolina da Prefeitura, colocara telhas de zinco da Prefeitura em sua casa, subtraía veneno de outro emprego seu para utilizar no sebo – também permanecem controversas nos autos. E, igualmente, são questões administrativas pequenas se comparadas com a magnitude do evento da morte dos animais, podendo ser facilmente resolvidas, principalmente porque se trata de alguém subordinado hierarquicamente e com emprego sem poder de decisão (pedreiro). Portanto, não podem ser levadas à conta de justificativa para o evento ou para lançar maior incriminação a Luis Fabiano que a reconhecida nesta sentença.

Prosseguindo, aos corréus Luis Fabiano, Oberdan e Rafael devem ser aplicadas as agravantes do art. 61, II, “a” e “d”, porquanto cometeram o delito por motivo torpe (haja vista a imoralidade de se matar cães para fazer “limpa” na cidade, ignorando, antieticamente, que os animais são seres dotados de vida e que interesses econômicos e/ou políticos não podem a eles se sobrepor) e com emprego de veneno (estricnina, conforme já demonstrado pelos laudos periciais realizados).

Também, incidem as agravantes do art. 15, II, “f” e “i”, da Lei nº 9.605/98, porque os réus cometeram o delito atingindo áreas urbanas e à noite.

Ainda, comináveis as majorantes do art. 32, §2º, da Lei nº 9.605/98 e do art. 71 do CP, em face da morte, em decorrência do delito, de 126 animais, crime perpetrado nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Ambos os aumentos devem se dar no seu grau máximo – 1/3 e 2/3 –, na medida em que elevadíssimo o número de animais vitimados pela conduta dos réus.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente** procedente a pretensão punitiva estatal, **absolvendo** o réu Vinicius, com base no art. 386, V, do CPP, quanto ao segundo fato narrado na denúncia, e **condenando** os réus Rafael, Oberdan e Luis Fabiano pela prática daquele fato, como incurso no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 71 do CP (126 vezes, em continuidade delitiva).

Passo à dosimetria das penas, assinalando que a pena cominável ao delito é, mínima, de 3



meses e, máxima, de 1 ano (detenção), cumulada com multa.

III. I – Réu Rafael Oliveira Silveira

Pena privativa de liberdade: Na primeira fase de fixação da pena, sublinho que a culpabilidade é intensa, pois, consoante se afere do testemunho de Assis Francisco, havia animais agonizando na Praça, sujeitando, assim até mesmo crianças a vivenciarem a traumática experiência de presenciar sofrimento de diversos animais. O réu não registra antecedentes. A conduta social foi abonada principalmente por Valdocir. Nada a registrar sobre a personalidade. Os motivos e as circunstâncias constituem-se em agravantes do delito. No que versa às consequências, a crueldade do ato foi tamanha que a testemunha Drarissa mencionou que houve bichos que explodiram vivos e que, por ela ter feito as fotografias dos animais, ficou 3 noites sem dormir. Ficou configurado o já enfatizado cenário de horror, com cenas assustadoras, em um pequeno Município como Bom Jesus, o que dificulta que as pessoas ignorem ou superem o fato, mas, ao contrário, provoca a retroalimentação do sofrimento, o que é comprovado pelas diversas postagens no Facebook e fotos de animais que acompanham este feito. As vítimas em nada contribuíram para o delito.

Feitas tais observações, reputo haver duas circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis ao réu (culpabilidade e consequências) e uma moderadamente favorável (depoimento abonador sobre a conduta social), de modo que atribuo a cada uma daquelas vetoriais negativas o aumento de 2 meses e, para a vetorial favorável, uma diminuição de 10 dias, **perfazendo a pena-base o quantum de 6 meses e 20 dias de detenção.**

Na segunda fase, inexistentes atenuantes, incidem as seis agravantes já mencionadas na fundamentação. Partindo da premissa de que cada agravante deve valer 1/6 da pena, acresço 1 mês e 3 dias de detenção em decorrência de cada agravante à pena-base, totalizando um aumento de 6 meses e 18 dias, **restando, conseqüentemente, a pena fixada provisoriamente em 1 ano de detenção**, tendo-se em vista que as agravantes não podem elevar a pena além do máximo legal.

Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição, comináveis as duas causas de aumento nos percentuais antes consignados, motivo por que majoro a pena em 1/3, resultando em 1 ano e 4 meses, e, depois, em 2/3, **resultando a pena estabelecida definitivamente em 2 anos, 2 meses e 19 dias de detenção.**

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e Sursis: Indefiro a substituição e o *sursis*, com fulcro nos arts. 44, III, e 77, II, do CP, porque a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito são extremamente desfavoráveis, não se adequando a tais benefícios.

Regime: Com base nos arts. 33 e 59 do CP, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o **semi-aberto**, firmando regime mais gravoso em virtude do parágrafo retro.

Detração determinada pelo art. 387, §2º, do CPP: Tendo Rafael permanecido em segregação cautelar de 17/12/2014 (fl. 221 dos autos nºs 083/2.14.0000862-4) até 18/04/2015 (fl. 433), em um total de 4 meses e 2 dias, o abatimento deste período não altera o regime a ser fixado, pois a pena permanece abaixo de 4 anos de reclusão.

Multa: Ante a previsão legal, cumulo a pena restritiva de direitos com a pena de multa, que fixo em 150 dias-multa, conforme o art. 59 do CP. Tendo em vista que o réu fora Secretário Municipal e que atualmente detém o cargo de Vereador no Município de Bom Jesus, **bem como o de Presidente da Câmara de Vereadores**; que possui ensino superior incompleto e carro próprio, tendo no ato do interrogatório declarado auferir R\$1.500,00 mensais, fixo o dia-multa à razão de 1,5 salário mínimo vigente à época do fato.

III. II – Réu Oberdan Callai Chaves

Pena privativa de liberdade: Na primeira fase de fixação da pena, sublinho que a culpabilidade é intensa, pois, consoante se afere do testemunho de Assis Francisco, havia animais agonizando na Praça, sujeitando, assim até mesmo crianças a vivenciarem a traumática experiência de presenciar sofrimento de diversos animais. O réu não registra antecedentes. A conduta social foi abonada por Valdocir. Nada a registrar sobre a personalidade. Os motivos e as circunstâncias constituem-se em agravantes do delito. No que versa às consequências, a crueldade do ato foi tamanha que a testemunha Drarissa mencionou que houve bichos que explodiram vivos e que, por ela ter feito as fotografias dos animais, ficou 3 noites sem dormir. Ficou configurado o já enfatizado cenário de horror, com cenas assustadoras, em um pequeno Município como Bom Jesus, o que dificulta que as pessoas ignorem ou superem o fato, mas, ao contrário, provoca a retroalimentação do sofrimento, o que é comprovado pelas diversas postagens no Facebook e fotos de animais que acompanham este feito. As vítimas em nada contribuíram para o delito.

Feitas tais observações, reputo haver duas circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis ao réu (culpabilidade e consequências) e uma moderadamente favorável (um depoimento abonador sobre a conduta social), de modo que atribuo a cada uma daquelas vetoriais negativas o aumento de 2 meses e, para a vetorial favorável, uma diminuição de 10 dias, **perfazendo a pena-base o quantum de 6 meses e 20 dias de detenção.**

Na segunda fase, incidem as quatro agravantes e a atenuante mencionadas na fundamentação. Partindo da premissa de que cada agravante deve valer 1/6 da pena-base, acresço 1 mês e 3 dias de detenção em decorrência de cada agravante, diminuindo-a do mesmo valor relativamente à atenuante, **restando, conseqüentemente, a pena fixada provisoriamente em 9 meses e 29 dias de detenção.**

Na terceira fase, comináveis as duas causas de aumento nos percentuais antes



consignados, motivo por que majoro a pena em 1/3, resultando em 1 ano, 1 mês e 8 dias, e, depois, em 2/3, **resultando a pena estabelecida definitivamente em 1 ano, 10 meses e 3 dias.**

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e Sursis: Indefiro a substituição e o *sursis*, com fulcro nos arts. 44, III, e 77, II, do CP, porque a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito são extremamente desfavoráveis, não recomendando tais benefícios.

Regime: Com base nos arts. 33 e 59 do CP, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o **semi-aberto**, firmando regime mais gravoso em virtude do parágrafo retro.

Multa: Ante a previsão legal, cumulo a pena restritiva de direitos com pena de multa, que fixo em 150 dias-multa, conforme o art. 59 do CP. Tendo em vista que o réu fora funcionário da Prefeitura Municipal, que declarou auferir R\$1.500,00 mensais, que possui carro próprio e é empresário, fixo o dia-multa à razão de 1 salário mínimo vigente à época do fato.

III. III – Réu Luiz Fabiano Cardoso

Pena privativa de liberdade: Na primeira fase de fixação da pena, sublinho que a culpabilidade é intensa, pois, consoante se afere do testemunho de Assis Francisco, havia animais agonizando na Praça, sujeitando, assim até mesmo crianças a vivenciarem a traumática experiência de presenciar sofrimento de diversos animais. O réu não registra antecedentes. A conduta social foi abonada por Valdocir. Nada a registrar sobre a personalidade. Os motivos e as circunstâncias constituem-se em agravantes do delito. No que versa às consequências, a crueldade do ato foi tamanha que a testemunha Drarissa mencionou que houve bichos que explodiram vivos e que, por ela ter feito as fotografias dos animais, ficou 3 noites sem dormir. Ficou configurado o já enfatizado cenário de horror, com cenas assustadoras, em um pequeno Município como Bom Jesus, o que dificulta que as pessoas ignorem ou superem o fato, mas, ao contrário, provoca a retroalimentação do sofrimento, o que é comprovado pelas diversas postagens no Facebook e fotos de animais que acompanham este feito. As vítimas em nada contribuíram para o delito.

Feitas tais observações, reputo haver duas circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis ao réu (culpabilidade e consequências) e uma moderadamente favorável (um depoimento abonador sobre a conduta social), de modo que atribuo a cada uma daquelas vetoriais negativas o aumento de 2 meses e, para a vetorial favorável, uma diminuição de 10 dias, **perfazendo a pena-base o quantum de 6 meses e 20 dias de detenção.**

Na segunda fase, incidem as quatro agravantes e as três atenuantes mencionadas na fundamentação. Partindo da premissa de que cada agravante deve valer 1/6 da pena-base, acresço 1 mês e 3 dias de detenção em decorrência de cada agravante, diminuindo-a do mesmo valor relativamente às atenuantes, **restando, consequentemente, a pena fixada provisoriamente em 7 meses e 23 dias de detenção.**

Na terceira fase, cominaíveis as duas causas de aumento nos percentuais antes consignados, motivo por que majoro a pena em 1/3, resultando em 10 meses e 10 dias, e, depois, em 2/3, resultando em 1 ano, 5 meses e 6 dias. Aplicável, também, a causa de diminuição de pena da participação de menor importância, no percentual já mencionado (1/3), procedendo-se à redução em 11 meses e 14 dias, ficando **a pena estabelecida definitivamente em 5 meses e 22 dias de detenção.**

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Uma vez que a participação do réu foi considerada de menor importância, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, quais sejam: **1)** Prestação de serviços comunitários pelo tempo da condenação, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; **2)** Prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos, a ser destinada à Associação Bichos de Rua ou à Associação de Defesa dos Animais do Município de Bom Jesus, dando-se preferência àquela que já tiver apresentado os seus estatutos e comprovado a sua regularidade jurídica perante o Fórum local quando da realização da audiência admonitória de Luis Fabiano. No caso de ambas Associações o terem feito, o valor deve ser destinado em 50% para cada; caso nenhuma o tenha feito, o valor deve ser destinado à Conta de Penas Alternativas da Comarca.

Regime: Para o caso de descumprimento da pena restritiva de direitos, com base na participação de menor importância, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o **aberto**.

Sursis: Incabível, diante da substituição retro operada.

Multa: Ante a previsão legal, cumulo a pena restritiva de direitos com pena de multa, que fixo em 50 dias-multa, conforme o art. 59 do CP e a participação de menor importância. Tendo em vista que o réu fora apontado por diversas testemunhas como pobre, tendo vários filhos (ele afirmou que possui 6 filhos), fixo o dia-multa no mínimo legal, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

IV – DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Custas processuais: Devem ser arcadas da seguinte forma: 25% pelo Estado, 35% por Rafael, 30% por Oberdan e 10% por Luis Fabiano.

Indenização às vítimas: Não a tendo o Ministério Público postulado na denúncia, tampouco havendo instrução probatória a abranger a indenização, deixo de apreciá-la.

Apelo em liberdade: Tendo os réus respondido ao processo em liberdade, defiro-lhes o direito de apelar também em liberdade. Outrossim, dado o decurso do tempo e como não sobrevieram fatos desabonadores ao réu Rafael, **revogo as cautelares que lhe foram determinadas.** Assim, certifique-se esta decisão



nos processos nºs 083/2.13.0000100-8 e 083/2.13.0000337-0.

Independente do trânsito em julgado, 1) Diligencie o Cartório Judicial com a Polícia Civil para efetuar a substituição do CD de fl. 124, uma vez que este atualmente se encontra quebrado; **2) Comunique-se às vítimas** a prolação desta sentença, enviando-lhes cópia integral, tanto pelo seu direito à informação processual como para lhes assegurar a via indenizatória: Humberto, Rafael, Marco Antônio, Lea Mara, Associação de Defesa dos Animais do Município de Bom Jesus e Associação Bichos de Rua. Concernente as Associações, a finalidade da comunicação também é a sua habilitação no Fórum desta Comarca para o recebimento da prestação pecuniária destinada da dosimetria da pena de Luis Fabiano; **3) Quanto à vítima Rafael, descadastre-se o da assistência à acusação, sendo desnecessário intimá-lo dos demais atos processuais**, uma vez que, conforme apontado pelo órgão ministerial, interpôs recurso, deixando de arzoá-lo sem qualquer justificativa, o que provocou um atraso do julgamento deste processo em mais de 6 meses (de 08/03/2017, fl. 646, a 12/09/2017 (fl. 660, 1ª movimentação nesta instância após o retorno dos autos).

Com o trânsito em julgado: 1) Preencha-se e remeta-se o BIE; **2)** Expeçam-se os PECs definitivos; **2)** Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; **3)** Oficie-se ao TRE, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso III da Constituição Federal e art. 71, inciso II, do Código Eleitoral; **4)** Arquite-se este processo com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Bom Jesus, 28 de dezembro de 2017.

Uda Roberta Doederlein Schwartz
Juíza de Direito